



Número: **0601092-75.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876660	24/10/2024 17:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601092-75.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em desfavor de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO.

Aduz que no dia **22/10/2024** tomou ciência de duas postagens realizadas na **rede social X** antigo *Twitter* que extrapolam a livre manifestação do pensamento transbordando em clara ofensa à honra e imagem da 2ª representante.

Colaciono os conteúdos:



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 24/10/2024 17:48:27

Número do documento: 24102417382916600000115766906

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417382916600000115766906>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 24/10/2024 17:38:29



“Bicha escrota... fazer declaração p/ um bandido desses. O cara se nega a fazer teste de paternidade, foge de pensão, paga p/ outro fazer prova da OAB no lugar dele, afffff ... Casal perfeito Família Adams kkk filme de terror”.



E a testa de amolar facção ?! Agora entendo pq a Franja sebosa existe, tá explicado!'"

E informa que a última manifestação foi também replicada na rede social *Instagram*, no perfil [@cidadedepalmas](#).



Para amparar sua pretensão, cita o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedente do TRE-PE sobre suspensão de postagem que ofende a honra de candidatos.

Aponta que a conduta também configura crime contra a honra previsto no art. 140 do Código



Penal.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando-se a imediata retirada das postagens realizadas na rede social X (antigo Twitter) por meio dos links <https://x.com/CinthiaCRibeiro/status/1848766471943455090> <https://x.com/CinthiaCRibeiro/status/1848938322074165324>, no prazo máximo de 24 horas, bem como em qualquer outra rede social não mencionada nesta representação com o mesmo conteúdo, fixando-se multa em caso de descumprimento.

É o Relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020.)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifamos)

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "*a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais*". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Entretanto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, no caso concreto **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois as falas da representada na postagem em questão estão inseridas no contexto do momento político, mas sequer fazem menção à campanha ou a propostas, simplesmente **caracterizam ataques pessoais à candidata**.

Transcrevo novamente os comentários:

“Bicha escrota... fazer declaração p/ um bandido desses. O cara se nega a fazer teste de paternidade, foge de pensão, paga p/ outro fazer prova da OAB no lugar dele, afffff ... Casal perfeito Família Adams kkk filme de terror”.

(...)

E a testa de amolar facção ?! Agora entendo pq a Franja sebosa existe, tá explicado!”

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que **há ofensa à honra e à imagem da candidata representada**, de modo que a suspensão da postagem impugnada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para **determinar à representada que promova a imediata retirada das postagens objeto desta representação da rede social X antigo Twitter**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixo astreintes no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por dia e por postagem em caso de descumprimento.

Notifique-se a representada, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

